



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000296118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2003883-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DIEGO PEIXOTO MAGALHAES MANOEL, é impetrado PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM A SEGURANÇA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, PAULO AYROSA, PAULO ALCIDES, IRINEU FAVA, FRANCISCO LOUREIRO E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VICO MAÑAS
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Mandado de Segurança Cível nº 2003883-47.2025.8.26.0000

Impetrante: Diego Peixoto Magalhaes Manoel

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 48.090

MANDADO DE SEGURANÇA contra decisão do Presidente do TJSP que indeferiu pleito de remoção de servidor para Comarca vizinha em que seu cônjuge, também funcionário desta Corte, e sua mãe deficiente residem – impossibilidade de concessão da benesse em razão da carência de servidores na Comarca de origem e do excesso na de destino - inexistência de direito líquido e certo à remoção, havendo alguma discricionariedade do TJSP no deferimento da medida - prevalência do interesse público sobre o particular - mudança que ofenderia os preceitos da eficiência, razoabilidade, finalidade, moralidade e impessoalidade, inscritos no art. 111 da CE – trabalho do servidor exercido próximo de sua família, possibilitando a normal convivência - segurança denegada

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Diego Peixoto Magalhães Manoel, escrevente técnico judiciário, contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Relata que, lotado na 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, requereu remoção, com fulcro nos arts. 130 da Constituição Estadual, 234 e 235 do Estatuto do Servidor Público do Estado de SP, e 29, I, da Resolução nº 850/2021 desta Corte, para uma das Varas Judiciais da Comarca de Mogi das Cruzes, onde seu cônjuge, também escrevente, e sua mãe deficiente residem. O pleito, contudo, foi indeferido pelo Presidente do Tribunal, “a fim de que seja aguardada melhor oportunidade para atendimento de alteração do posto de trabalho”, decisão esta mantida em sede de recurso administrativo, sem estipulação de prazo para a remoção. Acrescenta que, conforme consulta ao SGP – Controle de Cargos, há duas vagas disponíveis em Mogi das Cruzes, e que o Juiz responsável pela Vara em que trabalha manifestou-se favoravelmente pela movimentação. Por fim, sustenta ter sido preterido em favor de nova

funcionária ingressante na Corte, nomeada para a Comarca desejada.

Nesse quadro, sustenta que a negativa violou seu direito líquido e certo à remoção. Pede, assim, a imediata designação para uma das Varas Judiciais da Comarca de Mogi das Cruzes.

Indeferida liminar pleiteada (fls. 41/43).

O Presidente desta Corte prestou informações às fls. 46/116.

A D. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da segurança (fls. 121/126).

É o relatório.

A hipótese é de denegação da segurança.

O art. 130 da Constituição Estadual estabelece que “ao servidor será assegurado o direito de remoção para igual cargo ou função, no lugar de residência do cônjuge, se este também for servidor e houver vaga, nos termos da lei” (grifos nossos).

A lei referida é o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de SP, que em seu art. 235, dispõe (grifos nossos):

“Artigo 235 - Havendo vaga na sede do exercício de ambos os cônjuges, a remoção poderá ser feita para o local indicado por qualquer deles, desde que não prejudique o serviço”.

Logo, pela disciplina constitucional e legal, o instituto da remoção não é direito líquido e certo do servidor cujo cônjuge,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

igualmente servidor, trabalhe em local diverso. Há certa discricionariedade administrativa envolvida, cabendo ao gestor público analisar se a alteração de local não afetará os trabalhos do setor de saída. O interesse público ainda prevalece sobre o particular nestes casos.

Na mesma linha, como ressalta o Desembargador Presidente nos esclarecimentos fornecidos, “a Resolução TJSP nº 850/2021 não confere direito líquido e certo de teletrabalho aos servidores portadores de deficiência ou com dependentes legais nessas condições. Mais uma vez, o pedido de teletrabalho está sujeito à análise discricionária e à avaliação do interesse público”.

Com efeito, os dispositivos pertinentes da mencionada Resolução (arts. 28 e 29) falam que o serviço em home office “poderá ser deferido” e que outras modalidades de condição especial de trabalho “poderão ser concedidas” a funcionários com deficiência ou que tenham dependentes com necessidades especiais e doenças graves. A Presidência da Corte não está obrigada a deferir as benesses mesmo que presentes os requisitos. Tudo depende de se ponderar o interesse público na alteração do ambiente de trabalho, princípio que sempre deve reger decisões do tipo.

Aqui, as negativas ao benefício pleiteado tiveram por fundamento a impossibilidade de atendimento à solicitação (fl. 05). Elucida a autoridade impetrada que chegou à conclusão “após a análise lotação paradigma das Comarcas envolvidas (Ferraz de Vasconcelos e Mogi das Cruzes)”, a qual apontou que, “no 2º Ofício Judicial da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que o impetrante se encontra lotado, há déficit de 2 servidores. Por sua vez, em Mogi das Cruzes, há, no total, 66 servidores sobressalentes” (fls. 50/52).

Ou seja, ofenderia o interesse público a retirada do

impetrante de ofício com falta de funcionários para outro em que há excesso de servidores, em detrimento também dos princípios da eficiência, da finalidade, da moralidade, da impessoalidade e da motivação, constantes do art. 111 da CE.

Não à toa, o próprio Juiz responsável pela Vara em que o impetrante atua só concorda com a movimentação “mediante prévia reposição” (fl. 16).

A remoção de Diego, portanto, prejudicaria o desempenho do serviço em Ferraz de Vasconcelos. Pedido semelhante de alteração de posto de trabalho feito por colega do impetrante, segundo ele formulado em 2017 e até hoje não atendido (fl. 05), apenas revela a dificuldade de se encontrar “melhor oportunidade para atendimento” de tais demandas naquela Comarca, ante a carência de servidores.

Frise-se que não se vislumbra preterição de Diego pela nomeação de escrevente recém-aprovada em concurso para o destino almejado. Nomeação e remoção são institutos diversos, com critérios diferentes. Ademais, repita-se: a necessidade do serviço em Ferraz de Vasconcelos obsta, ao menos por ora, a relotação do postulante, funcionário já com experiência no trabalho. Substituí-lo por pessoa novata iria afetar ainda mais as atividades do setor, dada a necessidade de treinamento.

É certo que a Constituição Federal fornece amplo arcabouço de amparo à família (especialmente nos arts. 226 a 230). Na situação concreta, entretanto, há que se considerar, além da prevalência do interesse público, que Ferraz de Vasconcelos e Mogi das Cruzes são cidades bastante próximas, permitindo deslocamento diário entre elas para que o servidor mantenha a convivência normal com seu cônjuge e sua mãe.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nessa linha:

“Embora a remoção de servidor público para acompanhar cônjuge esteja prevista tanto na Constituição Estadual como no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, e tenha como propósito a preservação da unidade familiar, à qual o Estado deve dispensar proteção especial, de acordo com o previsto na Carta Maior (art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado), esse princípio não pode se aplicar de forma indiscriminada, mas devem ser observados os requisitos legais, em atenção ao atendimento do interesse público. Assim, não se verifica certo e incontestável o direito que o impetrante alega ter sido violado, tampouco demonstrado ter sido o ato manifestamente inconstitucional ou ilegal da autoridade, devendo a ordem ser denegada” (Mandado de Segurança Cível nº 0038376-55.2023.8.26.0000, Reel. Damião Cogan, j. 06.03.2024).

Frente ao exposto, denega-se a segurança.

VICO MAÑAS

Relator